



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.093-A, DE 2020

(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Insere dispositivo na Lei nº 8.036, de, 11 de maio de 1990, para incluir hipótese de direcionamento de recursos do FGTS para ações de enfrentamento de emergências decorrentes de calamidade pública; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Insere dispositivo na Lei nº 8.036, de, 11 de maio de 1990, para incluir hipótese de direcionamento de recursos do FGTS para ações de enfrentamento de emergências decorrentes de calamidade pública

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para inserir na legislação a possibilidade de aplicação de recursos do FGTS em ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências decorrentes de calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 9º.....

§ 2º-A – Em caráter excepcional, os recursos do FGTS poderão ser utilizados para atender a situação de calamidade pública nacional decretada pelo Poder Executivo, observados os critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 3 6 4 3 6 8 9 1 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista os impactos econômicos e sociais decorrentes da situação de emergência sanitária instalada pela pandemia provocada pelo Covid-19, é necessária a adoção de medidas racionais e eficientes no sentido de conter a instabilidade econômica, financeira e social.

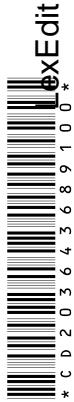
Diante dos esforços conjuntos dos Três Poderes para conter o avanço da doença e suas consequências negativas, cabe ao legislador o papel de otimizar a legislação, de forma que o melhor resultado seja alcançado com o menor gasto.

Nesse caso, o interesse público será melhor atendido com a criação de institutos responsáveis pela geração de receitas para o combate da calamidade pública decretada. Com efeito, isso deve ser feito com celeridade, sem, contudo, ampliar os impactos financeiros no orçamento dos entes públicos. A opção de uma simples alteração na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS), mostra-se razoável e eficaz, pois guarda coerência com a linha de destinação dessa receita, alterando minimamente a legislação em vigor.

A simples inserção na legislação da possibilidade de destinar os recursos do FGTS à realização de ações voltadas ao trabalhador, justamente o beneficiário precípua do Fundo, não poderia ser mais adequada. Ademais, a realização de pequena alteração no texto de uma lei já em vigor, certamente, evitará um debate prolongado, desgastante e improfícuo.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **JHONATAN DE JESUS**
REPUBLICANOS/RR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS serão realizadas exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS e em operações que preencham os seguintes requisitos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019*)

I - garantias:

a) hipotecária;

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;

g) seguro de crédito;

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

i) aval em nota promissória;

j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

m) fiança bancária;

n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), em percentual máximo a ser definido pelo Ministério da Saúde; e (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018*)

o) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 848, de 16/8/2018, convertida na Lei nº 13.778, de 26/12/2018*)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993*)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de

gastos eventuais não previstos, e caberá ao agente operador o risco de crédito. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018](#))

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018](#))

I - no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018](#))

II - 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018](#))

§ 3º-A. Os recursos previstos no inciso II do § 3º deste artigo não utilizados pelas entidades hospitalares filantrópicas, bem como pelas instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS poderão ser destinados a aplicações em habitação, em saneamento básico e em infraestrutura urbana. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018](#))

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997](#))

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 6º-A. ([VETADO na Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

§ 6º-B. ([VETADO na Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 848, de 16/8/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018)

§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:

I - a taxa de juros efetiva não será superior àquela cobrada para o financiamento habitacional na modalidade pró-cotista ou a outra que venha a substituí-la;

II - a tarifa operacional única não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da operação; e

III - o risco das operações de crédito ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o § 9º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 848, de 16/8/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018)

§ 11. As entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS deverão, para contratar operações de crédito com recursos do FGTS, atender ao disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.778, de 26/12/2018)

Art. 9º-A. O risco das operações de crédito de que trata o § 10 do art. 9º desta Lei ficará a cargo dos agentes financeiros referidos no § 9º do art. 9º desta Lei, hipótese em que o Conselho Curador poderá definir o percentual da taxa de risco, limitado a 3% (três por cento), a ser acrescido à taxa de juros de que trata o inciso I do § 10 do art. 9º desta Lei. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 859, de 26/11/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.832, de 4/6/2019)

Art. 9º-B. As garantias de que trata o inciso I do *caput* do art. 9º desta Lei podem ser exigidas isolada ou cumulativamente. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 859, de 26/11/2018, convertida na Lei nº 13.832, de 4/6/2019)

Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão até o final do exercício de 2022. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 859, de 26/11/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.832, de 4/6/2019)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.093, DE 2020

Insere dispositivo na Lei nº 8.036, de, 11 de maio de 1990, para incluir hipótese de direcionamento de recursos do FGTS para ações de enfrentamento de emergências decorrentes de calamidade pública

Autor: Deputado JHONATAN DE JESUS
Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.093, de 2020, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, acrescenta dispositivo na Lei nº 8.036, de, 11 de maio de 1990, para incluir hipótese de direcionamento de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para ações de enfrentamento de emergências decorrentes de calamidade pública.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE); Trabalho (CTRAB); Finanças e Tributação (CFT; mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC; art. 54, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreciação foi proposto no contexto da situação de emergência sanitária instalada pela pandemia provocada pela Covid-19. A proposta buscou a destinação de recursos financeiros para o combate da calamidade pública decretada pelo Poder Executivo Federal.



* C D 2 3 3 9 9 3 9 1 1 3 0 0 *

Com objetivo nobre e atuação precisa, o autor da proposição buscou inserir na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a possibilidade de aplicação de recursos do FGTS em ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências decorrentes de calamidade pública.

O projeto preserva os recursos do fundo ao prever a fixação de critérios pelo Conselho Curador do FGTS e condicionar o uso dos recursos à manutenção das disponibilidades financeiras em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

O autor também enfatiza que o principal destinatário das ações a serem executadas com os recursos do FGTS seria o próprio trabalhador, beneficiário precípua do fundo.

Felizmente, a calamidade pública nacional gerada pela pandemia mostra-se atualmente superada. Em maio de 2022, o Governo Federal declarou o fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Covid-19. No mesmo sentido, em maio deste ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à Covid-19.

Entretanto, entendemos que a iniciativa em apreciação não perdeu seu objeto inicial e continua essencial para ajudar a preparar o País para o combate de emergências futuras que configurem calamidade pública nacional. Assim, a proposição passa a ter caráter estratégico e proativo no enfrentamento dessas adversidades.

Assim, dada a relevância da proposição para a sociedade brasileira, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.093, de 2020.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
 Relator

2023-7569



* C D 2 3 3 9 1 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Apresentação: 10/08/2023 14:06:03.390 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PL 1093/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.093, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.093/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Darci de Matos, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Silas Câmara, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Lucas Ramos, Padre João e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Presidente em Exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230796864300>